



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIANA DE FIGUEIRÊDO NUNES

POLIAMOR E A FALTA DE RECONHECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

RECIFE

2023

MARIANA DE FIGUEIRÊDO NUNES

POLIAMOR E A FALTA DE RECONHECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Conhecimento: Direito Civil

Orientadora: Fabiola Albuquerque Lobo

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nunes, Mariana de Figueirêdo.

Poliamor e a falta de reconhecimento no Direito Brasileiro / Mariana de Figueirêdo Nunes. - Recife, 2023.

51 f.

Orientador(a): Fabiola de Albuquerque Lobo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito Civil. 2. Direito de Família. 3. Famílias Poliafetivas. 4. Poliamor.
5. Monogamia. I. Lobo, Fabiola de Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIANA DE FIGUEIRÊDO NUNES

POLIAMOR E A FALTA DE RECONHECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 18/04/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr. Fabiola Albuquerque Lobo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Ma. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Ma. Cora Cristina Ramos Accioly de Barros (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o reconhecimento jurídico das famílias poliamorosas, que atualmente não possuem proteção normativa adequada. O objetivo da pesquisa é identificar os pilares do reconhecimento dessas famílias, compreendendo a sua complexidade e possíveis configurações, e desconstruir a normatividade da monogamia, trazendo a evolução do conceito de família com o caminhar da sociedade e propondo o reconhecimento jurídico do poliamor com base em alguns princípios de Direito Civil-Constitucional, como a dignidade da pessoa humana, liberdade nas relações familiares, igualdade, afetividade e pluralismo das entidades familiares. Além disso, explora a monogamia demonstrando a sua construção e superação enquanto princípio jurídico. Por fim, realiza exposição de teses, jurisprudências e projetos de lei em sentido contrário ao reconhecimento jurídico dessas entidades familiares e apresenta a hipótese de que o poliamor é capaz de formar famílias.

Palavras-chave: Poliamor; Famílias; Monogamia; Afetividade; Reconhecimento Jurídico;

ABSTRACT

This work deals with the legal recognition of polyamorous families, which currently do not have adequate normative protection. The research aims to identify the pillars of recognition of these families, understanding their complexity and possible configurations, and deconstructing the normativity of monogamy, bringing the evolution of the concept of family with the progress of society and proposing the legal recognition of polyamory based on some principles of Civil-Constitutional Law, such as the dignity of the human person, freedom in family relationships, equality, affectivity, and pluralism of family entities. Additionally, it explores monogamy by demonstrating its construction and overcoming as a legal principle. Finally, it presents the exposition of theses, jurisprudence, and bills that are contrary to the legal recognition of these family entities and presents the principal hypothesis that polyamory is capable of forming families.

Keywords: Polyamory; Families; Monogamy; Affectivity; Legal Recognition.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

CC - Código Civil

PL - Projeto de Lei

AC - Apelação Cível

RE - Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITOS HISTÓRICOS DE FAMÍLIA	12
3 AS UNIÕES POLIAFETIVAS	16
3.1 CONCEITO DE POLIAMOR	16
3.2 ESPÉCIES DE POLIAMOR	20
3.3 FORMAÇÃO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA	21
3.4 DIFERENÇA ENTRE POLIAMOR E CONCUBINATO	23
3.5 DIFERENÇA ENTRE POLIAMOR E FAMÍLIAS PARALELAS	24
4 DA MONOGAMIA	29
4.1 CONSTITUIÇÃO COMO PRINCÍPIO JURÍDICO	29
4.2 O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	31
4.3 SUPERAÇÃO DA MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO	33
4.4 O POLIAMOR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA	34
5 O RECONHECIMENTO E OS DIREITOS DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS	36
5.1 ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÃO CIVIL	36
5.1.1 POSICIONAMENTO DO CNJ	37
5.2 PL 4302/2016: PROIBIÇÃO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA	39
5.3 O POLIAMOR NA JURISPRUDÊNCIA	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A origem da família se dá com o nascimento da civilização, sendo a unidade social mais antiga do ser humano, e, conseqüentemente, a sua evolução acompanha o desenvolvimento da sociedade. Esse relacionamento intrínseco se dá pois a família é um produto do sistema social e a cultura da época sempre se reflete nesse sistema (ENGELS, 1980, p. 109).

Atualmente, a afetividade se destaca como componente central e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social (LÔBO, 2018) e a promulgação da Constituição da República de 1988 possui importante papel ao prezar pela dignidade e pela realização da personalidade, ao reconhecer outras formas de entidades familiares que não se formam através do casamento. Exemplo disso é a previsão da união estável e a família monoparental (aquela composta por um dos pais e seus descendentes).

O atual conceito de família, portanto, abrange a presença de vínculos afetivos que unem as pessoas com propósitos e projetos de vida comuns, ajuda recíproca, responsabilidades mútuas e uma organização voltada para a construção da felicidade dos seus integrantes. O Direito foi criado pelos seres humanos para regular a vida em sociedade e deve ser considerado como um meio para alcançar essa felicidade. E, sendo a felicidade um direito fundamental, cabe ao Estado, que é responsável por estabelecer as leis que governam a sociedade, garantir a possibilidade desse desenvolvimento no âmbito familiar e orientar os cidadãos em direção à ela.

Porém, apesar das evoluções dos conceitos, das dinâmicas familiares e da ideia de casamento e de união estável, ainda causa estranhamento o debate sobre famílias plurais, democráticas e isonômicas, pois o foco ainda se encontra voltado para a união entre duas pessoas. Esse estranhamento se dá, sobretudo, quando se coloca em pauta as relações poliafetivas, em virtude da sua não convencionalidade, assustando os que defendem a imposição da monogamia e a proteção da família tradicional.

Por outro lado, cabe ressaltar que o fato de algo não ser convencional não significa dizer que não merece ter seus direitos reconhecidos e respeitados.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão do tema, busca-se explicar o conceito de poliamor. Em linhas gerais, pode-se entender o poliamor como um relacionamento necessariamente não monogâmico, em que as pessoas se relacionam afetivamente de forma simultânea com o consentimento de todas, priorizando a confiança e a honestidade.

Diferenciando-se, portanto, das relações paralelas que, em muitos casos, são construídas com base em outros princípios.

Ademais, essas relações não são regulamentadas pelo direito brasileiro, ou seja, casamentos ou uniões poliafetivas são proibidas pela legislação. Isso demonstra que, no Brasil, o princípio da monogamia prevalece sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que também menospreza os princípios da igualdade e da autonomia da vontade.

Em consequência do exposto, as uniões poliafetivas deixam de ser protegidas pelo Estado e impedem que os indivíduos tenham liberdade e autonomia nesse âmbito familiar. Isso se prova através da proibição do CNJ da realização de lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões civis poliafetivas e do Projeto de Lei nº 4302/2016 que defende essa proibição.

Em suma, acredita-se que as uniões poliafetivas são uma realidade que não pode mais ser ignorada pela justiça e pela legislação, dado ao fato de que essas relações ocorrem independentemente da existência do direito regulamentador. Dessa maneira, questiona-se, então, se esses tipos de relações são desprezadas juridicamente só pelo fato de não se encaixarem na normatividade monogâmica imposta pelo Código Civil (artigos 1.521, VI e 1.548) e ratificada pelo Tema 529 do Supremo Tribunal Federal¹.

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento (BRASIL, 2014).

Portanto, o trabalho se mostra relevante ao expor a não-monogamia e as famílias poliamorosas como entidades manifestas e não apenas teóricas. Ao tratar do reconhecimento jurídico de organizações localizadas à margem da proteção normativa e propondo a garantia dos direitos fundamentais aqueles que têm os seus direitos tolhidos pelo simples fato de não seguirem um padrão de relação e de família estabelecido pela sociedade atual.

Dessa forma, o presente trabalho justifica-se com a ausência de direitos fundamentais de um grupo social, ao não possuírem a sua autodeterminação afetiva respeitada - por parte da sociedade e pelo Estado - e que, por consequência disso, não possuem reconhecidas as suas intenções de construir família.

O trabalho, por ter natureza qualitativa, empenha-se em descrever e analisar as estruturas familiares e o poliamor através de um estudo teórico-dogmático, considerando bibliografias, jurisprudências e as legislações. Além disso, pretende-se expor argumentos que sustentem a tese de que essas relações devem ser reconhecidas legislativamente como capazes de originar entidades familiares.

Assim, tem como objetivos gerais a compreensão das relações poliamorosas como uma possibilidade relacional que é plenamente capaz de dar origem a uma família e que, por esse motivo, deve ser protegida pelo Direito de Família e pela Constituição da República e o questionamento e rompimento da normatividade da monogamia.

A monografia apresenta uma estrutura organizada em quatro capítulos. O primeiro capítulo discute a evolução histórica da concepção de família ao longo do tempo, contextualizando a discussão atual sobre as famílias poliafetivas. No segundo capítulo, são apresentados o conceito de poliamor, suas espécies, discute-se a formação de famílias poliamorosas e diferencia essas famílias das famílias paralelas.

No terceiro capítulo, o trabalho aborda aspectos jurídicos e culturais do princípio da monogamia, especialmente no contexto do Direito Civil brasileiro. O objetivo é analisar a possibilidade de superação desse princípio e apresentar o contraponto do poliamor a esse princípio.

O quarto e último capítulo objetiva discutir o reconhecimento e os direitos das famílias poliafetivas. Inicia expondo sobre as escrituras públicas de união poliafetiva, passando em um segundo momento à análise do posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da

atual situação jurídica da poliafetividade, o Projeto de Lei (PL) 4.302/2016 e, por fim, a exposição de algumas jurisprudências que entende-se importantes para o debate.

2 CONCEITOS HISTÓRICOS DE FAMÍLIA

A família é o primeiro agente socializador do ser humano e, ao longo da história, possuiu diversas atribuições que dependiam da estrutura social imposta no momento. Dessa maneira, como uma construção cultural, o conceito de família é o que mais se alterou com o decorrer do tempo, comparados aos inúmeros organismos sociais e jurídicos.

Acredita-se que a família, por ser uma entidade orgânica, antes de ser analisada como um fenômeno jurídico, precisa ser examinada sob um viés exclusivamente sociológico e afetivo (VENOSA, 2017).

Nas organizações primitivas, a família mantinha relações coletivas, que davam base a um grupo familiar. A prática da endogamia - prática de relações sexuais entre todos os membros de uma tribo - dava um caráter matriarcal àquela comunidade, visto que a mãe era sempre a figura conhecida, diferente do que ocorria com o pai (ENGELS, 1997, p. 31).

Mais tarde, o homem passa a desenvolver relações individuais e exclusivas, chegando à organização que tem como base a monogamia. Assim, a família monogâmica, assentada pela igreja, é convertida em um fator econômico de produção, desempenha importantíssimo papel no desenvolvimento social em benefício dos filhos e enseja o exercício do poder paterno (VENOSA, 2017, p. 20).

Em Roma, a família era constituída por pessoas e bens que eram submetidos a um chefe de família - *pater familias* - que exercia poderes quase absolutos espirituais e temporais, como explicado:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia (PEREIRA, 1991, p.23).

Essa família patriarcal tinha como princípios estruturantes o casamento, a religião doméstica e o culto dos antepassados, comandado pelo *pater*. Dessa forma, embora pudesse, a família não era baseada na afetividade natural e possuía o único objetivo da perpetuação do culto.

O casamento, durante muito tempo na história, não se associava a afetividade. Sendo considerado, apenas, um dogma da religião doméstica.

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto (COULANGES, 1958, p. 45).

Com a ascensão do Cristianismo e da Igreja Católica, houve o surgimento do Direito Canônico que, por óbvio, influenciou na dinâmica das famílias ao assumir, por exemplo, os regimentos e procedimentos do casamento. Na perspectiva canônica, o matrimônio era uma aliança indissolúvel entre um homem e uma mulher, em comunhão com Deus, sendo elevado à condição de sacramento que só poderia ser dissolvido com a morte.

Nesse tipo de sociedade conservadora, para ter reconhecimento jurídico e aprovação social, a família deveria possuir um perfil hierarquizado e patriarcal, que precisava ser ratificado com o casamento.

Somente com a Revolução Industrial essa situação é revertida, com o surgimento de um novo modelo de família. Nesse momento, a família perde a característica de unidade de produção, dado ao aumento da demanda de mão de obra, principalmente para a realização de atividades terciárias. A instituição familiar, assim, perde o seu papel econômico e passa a ter função espiritual. Torna-se transmissora de valores morais, afetivos espirituais, em que se valoriza a assistência mútua entre os seus membros. Altera-se, também, a sua estrutura, que se tornou nuclear, restrita aos pais e seus filhos (VENOSA, 2017, p. 20).

A migração do campo para a cidade foi um fator importante para o desenvolvimento da afetividade, que passa a ter vínculos familiares, dado a convivência em lugares menores e a inevitável aproximação de seus membros. Surge, assim, a concepção da família formada por laços afetivos de carinho e de amor.

Em suma, com o surgimento de outra realidade social, o Estado tende a afastar as interferências da Igreja e trata a família sob o enfoque social, apenas. Assim, as antigas funções da família desapareceram ou passaram a ter papel secundário, e a vida conjugal tornou-se menos rígida, passando a aceitar que fossem criadas outras configurações de famílias, fomentando estruturas afetivas e solidárias.

Na década de 70, por exemplo, observou-se na civilização ocidental a existência de famílias coordenadas por um único membro (monoparental), sendo pai ou mãe. E, posteriormente, o gradual reconhecimento jurídico e legislativo de relações homoafetivas.

Além disso, observa-se que, no Brasil, a Lei do Divórcio de 1977 também foi um marco na evolução do conceito de família, já que a Constituição Federal passou a reconhecer as uniões de convivência informal e a convivência parental, além do casamento, como entidades familiares. Assim, a concepção de família se ampliou, permitindo que novas estruturas familiares fossem reconhecidas e a noção de que a família só existe a partir do casamento entre um homem e uma mulher foi rompida, dando lugar a novas configurações familiares.

A promulgação da Constituição da República de 1988 foi uma grande transformação para o direito privado, principalmente no que tange às normas de direito de família. Ela teve importante papel ao prezar pela dignidade e pela realização da personalidade, ao reconhecer outras formas de entidades familiares que não se formam através do casamento, a exemplo da previsão da união estável (art. 226, § 7º, CF), que representou um grande passo no meio jurídico.

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família constituída socialmente. [...] A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstalou a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução “a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos (LÔBO, 2002, p. 4).

No entanto, os avanços e transformações não se encerram nesses pontos e há um erro ao imaginar que

[...] pudesse o texto constitucional restringir sua proteção estatal exclusivamente ao citado trio de entidades familiares (casamento, união estável e relação monoparental), olvidando-se de sua função maior, de dar abrigo ao sistema democrático e garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto, pois, como prescreve a Carta Política, a família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226) e um Estado Democrático de Direito tem como parte integrante de seu fundamento e existência a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada e prova disso foi a consagração do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva como entidade familiar (MADALENO, 2013).

Nessa direção, entende-se que os tribunais não deveriam impedir o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas nem de outras formas de convivência conjugal, visto que deve ser, o afeto, o elemento norteador da entidade familiar, sempre a favor da dignidade da pessoa humana e que se destaca como componente central e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social (LÔBO, 2018).

3 AS UNIÕES POLIAFETIVAS

Com o decorrer do tempo, tem sido notável a contínua evolução do conceito de família, o que tem dado origem a novas formas de relacionamento que merecem ser consideradas como entidades familiares legítimas, e receber a proteção adequada do Estado para regular seus efeitos jurídicos. Entre essas novas formas de relacionamento, destaca-se a união poliafetiva, nascida da poliafetividade e do poliamor, tema este que será tratado de maneira aprofundada no presente capítulo.

A mídia tem sido um importante veículo para a divulgação de exemplos concretos que ilustram essa evolução, como o caso de Ronaldinho Gaúcho, que viveu por anos em um relacionamento aberto com duas mulheres e, no final da relação, o ex-jogador foi condenado a pagar uma pensão alimentícia de R\$100 mil por mês para uma delas.

Os casos de relacionamentos não-monogâmicos estão cada vez mais latentes nas mídias. De fato, tem sido comum na imprensa relatos de pessoas que optaram por relacionamentos poliamorosos, trisais, entre outras formas não-tradicionais de se relacionar. Essa exposição na mídia tem contribuído para uma maior conscientização e desmistificação desses modelos de relacionamento, que ainda são cercados de preconceitos e tabus. Além disso, essa visibilidade tem gerado debates sobre a necessidade de atualização das leis para garantir a proteção jurídica adequada a essas novas entidades familiares.

3.1 CONCEITO DE POLIAMOR

O poliamor é um estilo de vida que tem ganhado mais visibilidade nos últimos anos e se diferencia do modelo monogâmico tradicional que muitas pessoas seguem. O poliamor se baseia na ideia de que é possível amar várias pessoas ao mesmo tempo, desde que haja respeito, comunicação aberta e consentimento mútuo entre todos os envolvidos.

Enquanto algumas pessoas ainda veem o poliamor como algo estranho ou incomum, há muitas outras que o adotam como uma forma válida e significativa de relacionamento. Para elas, ter múltiplos parceiros pode ser uma maneira de satisfazer diferentes necessidades emocionais e físicas, além de permitir uma maior liberdade para explorar suas próprias identidades e expressões.

No entanto, é importante notar que o poliamor ainda enfrenta muita resistência por parte da sociedade em geral, especialmente daqueles que defendem a ideia de que o relacionamento monogâmico é o único modelo aceitável. Isso pode levar a dificuldades legais e sociais para aqueles que escolhem seguir o poliamor, já que muitos aspectos da vida, como a propriedade e herança, estão ancorados em modelos monogâmicos.

Apesar dessas dificuldades, defensores do poliamor - pessoas adeptas, autores e ativistas do tema - acreditam que a sociedade precisa evoluir para incluir novas formas de relacionamento que respeitem a liberdade e o direito das pessoas de escolher seu próprio estilo de vida. A Constituição Federal de 1988 oferece uma base legal importante para apoiar esses novos modelos de relacionamento, pois estabelece a dignidade da pessoa humana e outros princípios fundamentais que podem ser aplicados a todas as formas de relações familiares.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Dessa forma, os novos formatos de família, incluindo o tema abordado nesta pesquisa, que é o poliamor, possuem direitos protegidos de maneira igualitária em uma sociedade ainda patriarcal. Com as mudanças contínuas da sociedade, é papel do poder judiciário estabelecer essa proteção legal, especialmente na ausência de um legislativo que siga princípios laicos. É comum que as mudanças modernas gerem medo e incerteza, mas a sociedade deve evoluir e garantir suporte para todas as formas de relacionamentos afetivos. Isso evitará conflitos jurídicos e sociais em uma sociedade que busca progredir e não estagnar.

A prática do poliamor é antiga, existe desde a época da monarquia, porém, apenas no ano de 1990 o poliamor foi reconhecido como uma identidade relacional. O movimento feminista propagou duras críticas ao casamento, expondo a forma como a mulher era submissa na relação, se comportando como propriedade do homem. E assim, deu-se os ideais que servem como base para o poliamor, sendo: o carinho, o afeto e a atenção entre todos os membros de uma mesma família (SANTIAGO, 2014).

O Poliamor pode ser entendido como um tipo de relacionamento amoroso em que todas as partes envolvidas têm conhecimento umas das outras e consentem com a prática. É caracterizado por sentimentos recíprocos e rompe com a ideia do "amor romântico", que é idealizado como um relacionamento exclusivo entre duas pessoas.

Na contemporaneidade, há quem questione se a monogamia é algo natural do ser humano ou se foi imposta através de uma convenção social, uma vez que, historiadores relatam que nos primórdios da humanidade os relacionamentos familiares, inicialmente, eram em grupos (LIMA, 2020).

O conceito de Poliamor é extremamente complexo, pois existem diversos criados. A palavra Poliamor deriva do grego “Poli” e do latim “amore”, traduzido de forma simples como “muitos amores” (VIEGAS, 2017, p. 149).

As inúmeras conceituações buscam abranger todas as características das relações poliafetivas, portanto, não há um conceito rígido e exato. Mas, pode-se auferir que todas essas tentativas de definições possuem um aspecto em comum, a existência de um relacionamento amoroso afetivo e sexual que envolve mais de duas pessoas, conscientes umas das outras e que consideram ser perfeitamente possível amar mais de uma pessoa simultaneamente (GOLDENBERG e PILÃO, 2012). Ainda em relação ao conceito de poliamor, o dicionário Michaelis define-o como:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo (2018, sp.).

Por outro lado, define-se a união poliafetiva como uma união entre mais de duas pessoas, onde todos da relação estão cientes e consentem acerca da multiplicidade de parceiros, para o autor, o consentimento é o principal elemento para caracterizar esse tipo de relação (PAVAN, 2016). Além disso, o afeto é o elemento mais importante e norteador do Direito de família, sendo fundamental para o reconhecimento jurídico do poliamor, visto que, essa entidade baseia-se neste sentimento (SANTIAGO, 2014).

Sendo assim, diante das divergências doutrinárias em relação a sua natureza jurídica, é mister demonstrar, com base na teoria dos princípios de Humberto Ávila, que a afetividade é um princípio norteador do Direito de Família, providência imprescindível para o reconhecimento jurídico do poliamor, já que essa identidade relacional se funda no afeto (SANTIAGO, 2014).

Importa frisar que a diferença entre união poliafetiva e união simultânea, que apesar de certa semelhança, são completamente diferentes. Enquanto a união poliafetiva é composta

apenas por um único núcleo familiar, com vários participantes que se relacionam entre si, formando uma única família, as uniões simultâneas, envolvem mais de um núcleo familiar, onde um de seus membros faz parte de uma segunda família, sem perder o vínculo com a primeira, sendo que todos se aceitam, embora não exista um relacionamento entre si (PAVAN, 2016).

As Uniões Poliafetivas são duradouras, públicas, e mantidas por mais de duas pessoas com o intuito de formar uma família, tais requisitos são bem semelhantes aos que definem o reconhecimento de uma união estável (VIEGAS, 2017). Nesse sentido, o que diferencia uma união poliafetiva das demais já regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro é o fato de não serem constituídas por um só casal.

Nessa união, todos os envolvidos, juntos, se consideram uma família, não existe um pré-requisito para tal, ou seja, não há uma obrigação de ser formado por dois homens e uma mulheres ou duas mulheres e um homem (DOMITH, 2015). Neste contexto, corroboram com essa percepção:

A grande questão no tocante às relações poliafetivas e o vigente Código Civil, a qual faz com que tal argumento caia por terra, é que a relação poliamorosa não se trata de casamento bígamo, mas de uma união estável de mais de duas pessoas, em que todas elas possuem o mesmo animus: criar uma unidade familiar. Nessa linha de raciocínio, qualquer grupo pode fazer uma união como esta (um homem e duas mulheres, uma mulher e dois homens, três homens, três mulheres, etc.), desde que respeitados alguns pressupostos contidos no art. 1.723, do nosso Código Civil, como por exemplo: ser pública, ser contínua, ser duradoura, apresentar objetivo de constituir família e não apresentar impedimentos matrimoniais (SÁ, VIECILI, 2014, p. 153).

Os relacionamentos poliamorosos oferecem uma maior possibilidade de sinceridade e honestidade consigo mesmo, uma vez que não é necessário se moldar aos parceiros como ocorre em outros tipos de relacionamento conjugal, que envolvem mais regras, ciúmes e expectativas. A monogamia, por sua vez, é vista como uma forma de relacionamento menos honesta para com o(s) parceiro(s), já que muitas vezes é preferível optar pelo adultério em vez de questionar a regra da exclusividade afetiva e sexual (GOLDENBERG; PILÃO, 2012, p. 07).

No futuro, a concepção de família será ainda mais ampla, permitindo o reconhecimento jurídico de relacionamentos plurais, tanto por meio de uniões estáveis simultâneas quanto pela coexistência delas com o casamento. As famílias tradicionais também irão incluir famílias paralelas - com mais de um vínculo familiar entre pessoas distintas, sendo que uma ou mais delas possa estar presente em diferentes relacionamentos. Além disso, é

possível que surjam mais famílias poliafetivas - com um vínculo único entre mais de duas pessoas. A possibilidade de estabelecer vínculos plurais pode ser uma opção para aqueles que buscam formas alternativas de constituir uma família plural. Nesse sentido, o sistema jurídico pode oferecer opções que permitam o exercício da autonomia privada (TARTUCE, 2017).

3.2 ESPÉCIES DE POLIAMOR

Para discutir o poliamor, é importante salientar que ele pode ser classificado em diferentes tipos. São levantadas algumas possibilidades de relações poliamorosas, como a "rede de relacionamentos interconectados", a "relação em grupo" e a "relação mono/poli". Na rede de relacionamentos interconectados, cada pessoa tem um relacionamento poliamoroso separado do parceiro, mantendo parceiros fixos que não se envolvem entre si. Na relação em grupo, todos os parceiros se envolvem amorosamente uns com os outros. Já na relação mono/poli, um indivíduo é poliamoroso enquanto seu parceiro é monogâmico por escolha própria. (PILÃO, 2012).

As relações mencionadas acima podem ser categorizadas como "abertas", o que significa que há espaço para novos envolvimento com outras pessoas, ou "fechadas", onde há uma restrição de novas relações, resultando na polifidelidade. Uma relação "aberta" é caracterizada por uma dinâmica em que há prioridade entre os parceiros, permitindo que eles se envolvam com outras pessoas sem a intenção de formar uma família..

Já a definição de "fechada" se refere a um relacionamento poliamoroso em que os parceiros concordam em não se envolverem romanticamente com outras pessoas além daquelas já presentes na relação, estabelecendo assim uma espécie de "exclusividade mútua" em que é comum vermos o desejo compartilhado de formar uma família. (VIEGAS, 2017).

Ainda em relação às formas da relação poliafetiva, estas podem ser representadas por diferentes formas geométricas. Por exemplo, o triângulo é utilizado para descrever um relacionamento em que três pessoas estão envolvidas de maneira igualitária, também conhecido como união trisal. Já o formato em V descreve uma situação em que uma pessoa, o "pivô", está envolvida romanticamente com outras duas pessoas, os "braços", que não estão envolvidos um com o outro. O formato em T é usado quando três pessoas estão envolvidas, mas duas têm um relacionamento mais forte do que a terceira, que é considerada um "adicionado" à relação. O quarteto, ou quadrisal, é a forma de relacionamento que envolve

quatro pessoas. Por fim, a forma em N é utilizada para descrever uma situação em que há dois homens e duas mulheres na relação, sendo que somente as mulheres são bissexuais e os homens não estão envolvidos romanticamente um com o outro. (PILÃO, 2012).

Quando se discute a hipótese do quarteto ou da quadra em relações poliamorosas, também se considera a possibilidade de ambas as mulheres se relacionarem entre si, mas cada uma ter um relacionamento individual com apenas um dos homens envolvidos, enquanto os homens se relacionam entre si (VIEGAS, 2017). É importante destacar, ainda, que existem outras configurações possíveis em relacionamentos poliamorosos e não há regras fixas sobre como eles devem ser estruturados. Além disso, ser poliamoroso não significa que a pessoa precise se manter sempre dentro de um dos modelos de relacionamento mencionados. O que importa é a igualdade, o consentimento e a ausência de exclusividade sexual/afetiva entre os parceiros, o que permite que a pessoa possa ter um relacionamento estável com apenas uma pessoa e ainda assim ser poliamorosa.

3.3 FORMAÇÃO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA

Apesar de o poliamor ser bastante flexível, é sempre necessário respeito mútuo e concordância entre seus membros, não sendo a traição algo permitido ou aceito pelos poligâmicos. A filosofia poliamorista plana sob o princípio da boa-fé objetiva, acompanhado do consentimento, autêntica da autonomia privada (CARDOSO, 2010).

Conforme mencionado anteriormente neste estudo, o poliamor é caracterizado por um relacionamento não monogâmico onde três ou mais indivíduos convivem amorosamente de forma simultânea e consensual, pautado por valores como lealdade, afetividade, solidariedade e boa-fé, tendo como objetivo a construção de objetivos comuns. É importante destacar que o poliamor não deve ser confundido com a família simultânea ou paralela, na qual um indivíduo possui duas famílias distintas, que podem ou não conviver entre si, podendo muitas vezes serem ocultas, o que não se relaciona com a filosofia poliamorista (VIEGAS, 2017).

A poliafetividade se trata de um poliamor qualificado pelo simples objetivo de constituir uma família (SANTIAGO, 2015). Contudo, nem todas as relações de poliamor possuem o objetivo de constituir uma família, assim como ocorre nos relacionamentos monogâmicos, onde nem todos os namoros evoluem para casamentos ou uniões estáveis.

A dinâmica da relação poliafetiva tem como pilares o autoconhecimento, o consentimento, a honestidade e o autocontrole de cada um de seus integrantes, além de ser fundamentada no vínculo afetivo baseado em amor e sexo. Em casos em que há a intenção de formar uma família não monogâmica, o núcleo é regido por valores como companheirismo, amor, honestidade, cuidado e compartilhamento, tal como em outras configurações familiares.

A partir desta nova configuração de relacionamento, é possível identificar a formação de um núcleo familiar que apresenta elementos fundamentais como estabilidade, afetividade e visibilidade. Entretanto, caso esse núcleo envolva mais do que duas pessoas, é provável que ainda não seja reconhecido juridicamente como uma família, uma vez que a monogamia ainda é um valor predominante nas decisões jurisdicionais no Brasil.

No entanto, por ser um modelo de relacionamento que foge dos padrões convencionais e heteronormativos, a poliafetividade muitas vezes é invisibilizada e marginalizada pelo Estado em um país laico como o Brasil, o que contribui para o aumento da discriminação social desses grupos. Embora a união poliafetiva seja uma forma legítima de relacionamento, ela ainda é vista com preconceito pela sociedade em geral. O estigma em relação a relacionamentos não-monogâmicos contribui para a discriminação contra esses grupos e sua exclusão do reconhecimento jurídico. No entanto, a ideia de amar mais de uma pessoa não é tão absurda quanto se pensa, uma vez que a sociedade já presencia essa realidade. Além disso, a liberdade sexual e a disseminação de informações têm aberto espaço para uma maior diversidade nas formas de relacionamento, o que torna o modelo tradicional de casamento obsoleto para muitas pessoas que optam por outras formas de convivência (GONÇALVES, 2017).

É importante que a sociedade aprenda a conviver em um ambiente plural e respeitar as diferentes formas de relacionamentos privados. Não deve haver discriminação contra relações poliafetivas apenas por serem compostas por mais de duas pessoas. Os indivíduos que fazem parte desse tipo de entidade familiar trabalham, contribuem e merecem ter seus direitos garantidos, assim como qualquer outra pessoa. A justiça não deve permitir a perpetuação da injustiça e da discriminação. (GONÇALVES, 2017).

3.4 DIFERENÇA ENTRE POLIAMOR E CONCUBINATO

Em uma primeira análise, cabe frisar que o Poliamor não é a mesma coisa que concubinato, uma vez que, no primeiro, todos os envolvidos se conhecem e aceitam uns aos outros, abrindo mão da exclusividade imposta pela monogamia, ou seja, prevalece a boa-fé e a observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. É uma relação onde a lealdade está presente.

Define-se lealdade como uma qualidade de caráter, que implica em um comprometimento mais profundo, não apenas físico, mas também espiritual e moral entre os parceiros, na busca da preservação da verdade intersubjetiva; já a fidelidade, possui dimensão restrita a exclusividade da relação afetiva e sexual (GALIANO, 2017, p. 339). Desse modo, não é possível configurar o Poliamor como concubinato, pois este repudia a pluralidade de indivíduos, e exige a presença de fidelidade.

A existência de outras práticas “não monogâmicas” oferece aos aderentes do poliamor a necessidade de outras formas de diferenciação que complexificam a dualidade monogamia/poliamor. O Poliamor demanda uma interpretação abrangente para também obter a proteção legal. Ora, se existe, necessita de uma tutela, independentemente se a prática é aceita ou não pela sociedade (GOLDENBERG; PILÃO, 2012).

No entendimento de Dias, a nova codificação civil acabou ressuscitando a expressão concubinato, até então sepultada pela Lei do Divórcio. Ao vetar a possibilidade do reconhecimento de tal entidade familiar, subtrai-se os efeitos patrimoniais do vínculo que existe, com ou sem respaldo social (DIAS, 2016).

A jurisprudência brasileira utiliza a denominação concubinato com o intuito de identificar as relações poliafetivas, onde os indivíduos são impedidos de contrair casamento solene, justamente pelo fato de não se enquadrarem no quesito de casal tradicional. Uma relação poliamorosa é o oposto de uma relação monogâmica, porém, a ausência da monogamia por livre escolha e a forma de relacionar não implica em legitimar responsabilidade afetiva entre os companheiros e nem validar a traição entre estes (PAVAN, 2016).

Ante ao exposto, é imperioso destacar o trecho “com ou sem respaldo social”, visto que, respalda a compreensão de que é inviável que o Estado laico se prenda a valores sociais ultrapassados que representam uma parte da população, que entende que a prática do

Poliamor é algo imoral, repugnante. Isso ocorre porque, essas relações existem, e necessitam com urgência de uma tutela estatal, garantindo que a justiça atenda aos ditames da Carta Magna (VIEGAS, 2017).

Em resumo, a união poliafetiva e o concubinato são formas distintas de relacionamento que possuem características próprias e diferenciadas. Enquanto a união poliafetiva é uma relação consensual entre três ou mais pessoas que busca estabelecer uma relação afetiva e sexual duradoura, o concubinato é uma relação de convivência sem vínculo matrimonial, muitas vezes caracterizada por uma relação de dependência econômica. Ambas as formas de relacionamento possuem desafios em relação à regulamentação jurídica, o que torna importante a discussão e a elaboração de normas que protejam os direitos e interesses dos envolvidos.

3.5 DIFERENÇA ENTRE POLIAMOR E FAMÍLIAS PARALELAS

Os relacionamentos abertos, orgias e swing são distintos das famílias paralelas e do poliamor, uma vez que não se baseiam necessariamente em relações afetivas duradouras e estáveis, e podem ter como objetivo principal a prática sexual. Portanto, cabe aqui, apresentar o conceito de famílias paralelas, também denominadas como famílias simultâneas, traz-se o conceito de famílias simultâneas:

A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum (PIANOVSKI, 2005, p. 68).

A nomenclatura das famílias simultâneas é bastante ampla, o que significa que é necessário ter precisão ao definir o contexto ao estudar essa realidade que requer cuidado. Acredita-se que as famílias simultâneas são uma questão de gênero e dentre suas espécies se encontram as famílias paralelas. (PIANOVSKI, 2005).

Assim, as famílias paralelas são, relações de afeto ou vínculos afetivos concomitantes, denominados no mundo jurídico como concubinato impróprio, adulterino ou espúrio (DIAS, 2016). Partindo desse pressuposto, as famílias paralelas consistem em vínculos simultâneos de conjugalidade ou companheirismo vividos por uma mesma pessoa em duas ou mais formações sociais distintas. Essa situação pode ser compreendida por meio de duas situações: a primeira delas é prevista pelo artigo 1.727 do Código Civil Brasileiro, que caracteriza o

concubinato. Já a segunda situação diz respeito à concomitância de vínculos de companheirismo, que em certos casos também pode ser considerada como concubinato pela doutrina.

É importante notar que as famílias paralelas não são formadas apenas por meio de relações extraconjugais ou de companheirismo, como muitas vezes se acredita, e tampouco são o resultado de uma simples traição. Ao contrário, essas famílias preenchem os requisitos fundamentais que caracterizam qualquer núcleo familiar, como a estabilidade das relações, a presença de afeto mútuo entre os envolvidos e a ostensibilidade da união perante a sociedade.

No que tange a ostensibilidade, é importante destacar que, embora muitas vezes a situação de relacionamento extraconjugal ou extra-companheirismo ocorra de forma oculta e baseada em mentiras, como é comumente observado na jurisprudência, essa questão se torna clara quando vista pela perspectiva de um terceiro que desconhece a existência de uma família paralela. Em outras palavras, a presença de uma família paralela pode ser facilmente identificada por alguém que não está envolvido diretamente na situação, mesmo que a relação em si seja obscura ou secreta para os parceiros envolvidos (FARIAS; ROSENVALD, 2014). O vínculo afetivo pode ser equiparado ao casamento ou união estável, pois o casal demonstra publicamente seu relacionamento com a intenção de formar uma família, mesmo que não seja legalmente reconhecido como tal.

No que se refere à afetividade, é fundamental compreender que, em uma família paralela, ela estará presente entre o indivíduo que vive a simultaneidade familiar e seu/sua parceiro(a). Isso ocorre porque, caso não haja uma conexão emocional ou convivência entre os membros que constituem a estrutura social, caracterizar-se-á como poliamor. Em suma, essa classificação pode se apresentar extremamente complexa, para isso, ao abordar as famílias paralelas, algumas características podem ser norteadoras:

- 1) Em muitos casos, há a existência de um relacionamento anterior, como um casamento ou uma união estável;
- 2) A ocorrência da traição no relacionamento, uma vez que nesses arranjos familiares existem elementos claros de ciúmes, infidelidade e afins;
- 3) A continuidade das relações resultantes da traição;

- 4) A simultaneidade de duas ou mais relações, ambas ou todas com elementos que caracterizam a dinâmica familiar;
- 5) Mesmo que todos os membros saibam da situação, a falta de amor, afeto e felicidade em relação à simultaneidade pode ser sentida tanto pelo indivíduo que vive a situação quanto pelo companheiro/cônjuge de cada uma das formações sociais.

Embora as origens do poliamor remontem às comunidades utópicas dos Estados Unidos do século XIX, essa forma de relacionamento amoroso começou a se disseminar na década de 1960. Isso se deve, em grande parte, aos diversos movimentos alternativos que surgiram nos Estados Unidos entre as décadas de 1950 e 1970, os quais pregavam a ideologia de "Paz e Amor" e "Faça amor, não guerra". Tais movimentos instigaram transformações profundas no comportamento sexual das pessoas (FREIRE, 2013).

E neste momento, “o sexo passou a ser considerado uma fonte de prazer e recreação e não apenas com fim procriativo” (GIDDENS, 2013). Desta forma, “a sexualidade se torna autônoma, sendo expressa de diferentes formas, de acordo com o propósito do indivíduo. A heterossexualidade deixa de ser padrão de julgamento sexual, e a homossexualidade surge como estilo de vida”. Assim, a partir desses movimentos, muitos questionamentos foram feitos, dentre estes: vida familiar, casamento, sexualidade e papéis de gênero (FREIRE, 2013).

Para melhor esclarecer essas mudanças:

O que se observa é que os ideais do amor romântico (a união é única e eterna) neste contexto tendem a fragmentar-se, e a expressão ‘até que a morte nos separe’ passa a ser substituída pela ideia de que a relação entre os cônjuges deve ser pautada mais por um desejo recíproco do que por uma obrigação. Este fenômeno reflete a ênfase que tem sido dada mais ao desenvolvimento da autonomia e satisfação de cada cônjuge do que aos laços de dependência entre eles, e ainda reflete a emancipação e autonomia das mulheres (FREIRE, 2013).

Assim, torna-se possível observar que o surgimento do poliamor está intimamente relacionado às mudanças nos paradigmas sociais. Isso indica que o poliamor surge como resultado de uma mudança na maneira como a sociedade age e pensa. Houve uma mudança nos conceitos que orientam os relacionamentos amorosos, abrindo espaço para essa nova forma de relacionamento. Constata-se que o poliamor é a capacidade de um indivíduo amar e ser amado por mais de uma pessoa (FREIRE, 2013).

Embora esse conceito apresentado seja orientador para descrever as relações, ele se mostra muito limitado e amplo para esclarecer completamente o tema. No entanto é importante colocar que:

Entretanto, vale ressaltar que tais definições possuem algo em comum, uma vez que o termo é geralmente usado para se referir à prática de ter um relacionamento íntimo e sexual simultâneo com mais de uma pessoa, com o consentimento e conhecimento de todos os envolvidos. Neste sentido, consideram ser possível e aceitável amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo (FREIRE, 2013 p. 37).

A autora também destaca que os praticantes do poliamor colocam mais ênfase no amor do que na sexualidade, por isso a preferência pelo termo "poliamorosos". Embora deem importância ao sexo, seu objetivo principal não é ter muitas relações sexuais, mas sim compartilhar sentimentos e experiências (FREIRE, 2013).

Contudo, para que essa forma de relacionamento seja possível, seus adeptos buscam cultivar princípios éticos e comportamentais que são orientadores para a prática do poliamor e que são essenciais para garantir o respeito, a transparência e a integridade nas relações entre os envolvidos. Destacam-se dois princípios: consenso e honestidade. No livro “A cama na varanda” (LINS, 2014) trata-se, também, sobre o poliamor. Com base nas reflexões da autora, pode-se afirmar que estamos passando por uma época de grandes transformações culturais, que não decorrem apenas de uma evolução natural da sociedade. Nesse cenário, o poliamor surge como uma alternativa de relacionamento que está em voga, porém não deve ser visto como uma solução para problemas em um casamento ou relacionamento insatisfatório.

Ainda, esclarece que o poliamor é uma escolha, assim como a monogamia. Que não se trata de uma forma obsessiva de procurar novas relações, mas sim, a escolha de viver naturalmente tendo em mente essa possibilidade.

Não é o mesmo que uma relação aberta, que implica em sexo casual fora do casamento, nem na infidelidade, que é secreta e sinônimo de desonestidade. O poliamor é baseado mais no amor do que no sexo e se dá com total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, estejam estes em num casamento, num ménage à trois ou em um caso de uma pessoa solteira com vários relacionamentos. Pode ser visto como incapacidade ou falta de vontade de estabelecer relações com uma única pessoa, mas os poliamantes se sentem bastante capazes de assumir vários compromissos, da mesma forma que um pai tem com seus filhos (LINS, 2014 p.64).

Por fim, de acordo com a autora, os praticantes do poliamor acreditam em três princípios fundamentais que são completamente opostos aos princípios comuns nos relacionamentos monogâmicos. Esses princípios incluem: uma profunda relação de confiança entre os envolvidos, de forma que a existência de outros relacionamentos não

ameace o amor já estabelecido; a escolha de amar mais de uma pessoa pode expandir o potencial de dar e receber amor; e o arranjo da vida amorosa, embora diferente do padrão, foi estabelecido com o consenso e integridade dos envolvidos.

4 DA MONOGAMIA

A palavra monografia é de origem grega e significa MONOS, “único”, “um”, e GAMEIN “casar”, ou seja, um único casamento. Sendo assim, a monogamia seria aquela relação onde as pessoas optam por ter apenas um único parceiro. Através de uma análise histórica, pode se aferir que a monogamia, desde os tempos mais remotos, tem sido o valor de referência para constituição familiar, afinal, apenas as famílias monogâmicas eram reconhecidas no mundo jurídico (ALMEIDA, 2010).

Considerando o estudo da evolução da família, foi observado que os relacionamentos não monogâmicos existiram nos primeiros agrupamentos humanos descritos por Engels. No entanto, ao longo da história, em resposta ao matriarcado, a estrutura familiar adquiriu um caráter patriarcal e hierárquico, surgindo a figura do "pai", principalmente no Ocidente. Essa configuração acabou sendo utilizada como meio de controle social, o que possibilitou a introdução da união monogâmica (VIEGAS, 2017).

Nesse sentido, entende-se que compreender a suposta normatividade da monogamia como um obstáculo para o reconhecimento dos direitos das famílias poliafetivas é crucial, uma vez que isso auxilia na identificação e contestação da ideia equivocada de que a monogamia é a única forma aceitável de relacionamento romântico ou familiar.

4.1 CONSTITUIÇÃO COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

A influência do direito canônico no âmbito da conjugalidade foi significativa, pois desempenhou um papel decisivo na construção da estrutura e do próprio cerne da concepção de família.

E, para compreender a consolidação do princípio da monogamia como elemento estruturante da família, é preciso levar em conta as regulamentações do casamento estabelecidas pelo Concílio de Trento, importante referencial que sistematizou o pensamento da Igreja Católica sobre o matrimônio. Essa relevância se dá através da transformação do casamento em contrato solene - o que reprovava relações clandestinas - e da regulamentação detalhada do matrimônio, que se tornaram referências para os países católicos. Antes disso, o casamento era uma celebração privada, realizada no âmbito doméstico. A monogamia, então,

foi estabelecida como um princípio fundamental do casamento e teve uma influência clara e significativa na concepção jurídica da união conjugal, que persiste até hoje (SILVA, 2012).

As doutrinas tridentinas sobre o casamento tinham sido referendadas pelo poder público de tal forma que a lei da Igreja era a lei do Estado e, somente com a Revolução Francesa houve, de fato, um rompimento. Contudo, apesar do casamento ter deixado de ser um poder exclusivo da Igreja e ter passado para as mãos do Estado, essa mudança ocorreu apenas no centro do poder, enquanto o modelo em si permaneceu praticamente o mesmo.

O casamento como instituição toma proeminência. À medida que o casamento é funcionalizado à realização de um interesse social ou de Estado, isto é, um interesse posto para além do interesse dos cônjuges, deve ser controlado e regulamentado em seus detalhes. Do controle da Igreja o casamento passa ao controle do Estado. A pretensão claramente perceptível do projeto do Concílio de Trento de uniformização do instituto do matrimônio é assumida, então, pelo Estado. Trata-se de uma transposição e não, propriamente, de uma transformação (SILVA, 2012, p. 62).

No Brasil,

A autoridade do direito canônico em matéria de casamento foi conservada até a lei de 1890, que instituiu o casamento civil. A despeito de rechaçada, continuou a exercer, indiretamente, grande influência. A lei civil reproduziu várias regras do direito canônico, e algumas instituições eclesiásticas se transformaram em instituições seculares, tal como ocorreu, de regra, nos países católicos (GOMES, 2000, p. 9).

Algumas dessas regras reproduzidas foram: a promoção exclusiva da família formada pelo casamento, a criação de uma lista restritiva de impedimentos matrimoniais, a legalização civil de um sacramento religioso que enfatiza a indissolubilidade do vínculo conjugal, a limitação dos direitos civis das mulheres casadas e a marginalização dos filhos nascidos fora do casamento.

Na época, Clóvis Beviláqua elencou as razões pelas quais acreditava na indissolubilidade do vínculo matrimonial:

Se for concedido o divórcio a vínculo, facilitar-se-á o incremento das paixões animais, enfraquecer-se-ão os laços da família, e essa fraqueza repercutirá desastrosamente na organização social. Teremos recuado da situação moral da monogamia para o regime da poligamia sucessiva que, sob a forma de poliandria, é particularmente repugnante aos olhos do homem culto (GOMES, 2003).

Além disso, Beviláqua se refere a monogamia como princípio que dá sustentação a um modelo de família que interessa o Estado, independentemente da felicidade e realização de seus membros e coloca que o casamento, com suas regras estritas, sobressai como forma de controle estatal da sexualidade.

De acordo com Silva, o princípio da monogamia foi inserido nas regras dos códigos civis, passando à condição de dogma inquestionável, tendo deixado o domínio do casamento religioso e se tornado um elemento fundamental do casamento civil, que é regulado pelo Estado. As codificações modernas exerceram uma grande influência na construção do Direito Civil, o que contribuiu para a consagração da monogamia como um princípio jurídico incontestável por muito tempo, apesar das consequências negativas que ele pode trazer (SILVA, 2012).

Por fim, evidencia-se que o princípio da monogamia tem sua origem na dominação masculina, sendo aprovado no direito canônico, e, posteriormente, legitimado pela codificação do Direito Civil.

4.2 O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O jurista brasileiro Pontes de Miranda tinha uma visão clara em relação à monogamia, que pode ser entendida através de seus livros de direito de família e direito privado. Em seus escritos, ele criticava teorias sociológicas e antropológicas que afirmavam a existência de uma promiscuidade originária com poliandria e poliginia, argumentando que essas teorias eram inseguras (MIRANDA, 2001).

Ainda, colocava que quando a mulher era responsável pela economia doméstica, a monogamia era imposta - por possuir uma inclinação natural para a monogamia -, mas se o poder econômico estava nas mãos do homem, a prostituição e a poligamia prevaleciam. Ele também defendia que a monogamia era benéfica para a procriação, a criação dos filhos e a segurança da família.

A monogamia, então, era uma questão de ordem pública e moral, e o casamento monogâmico era resultado de uma evolução histórica linear. Afirmava que a monogamia era importante para solucionar o problema da identificação da paternidade, e que o amor surgia a partir dela. E concluía que “o casamento — no seu sentido jurídico — é instituição consciente, ritualizada, que veio a desenvolver-se desde as formas mais primitivas, que são quase-nada casamento, seja poligâmico, seja poliândrico” (MIRANDA, 2001, p. 65).

No entanto, ao se analisar as razões últimas para a monogamia, vê-se que o controle da sexualidade feminina pelo homem é evidente. Isso é justificado por meio de conotações morais e de costumes públicos, bem como de proteção da paz doméstica para garantir a

presunção da paternidade. No entanto, essa noção de "costumes públicos" ou "interesses públicos" é usada como um eufemismo para justificar a inferiorização das mulheres em questões jurídicas (SILVA, 2012).

Outros doutrinadores também expuseram a monogamia como uma das bases para o direito matrimonial. Orlando Gomes afirma que o vínculo matrimonial deve ser monogâmico e que a bigamia é punida, já que quem é casado não pode contrair segundas núpcias enquanto permanecer o vínculo (GOMES, 2000). San Tiago Dantas complementa que a monogamia é um dado sociológico da sociedade, que é incorporado pelo legislador na construção do mundo normativo estatal (SILVA, 2012).

Washington de Barros Monteiro destaca que a família tem uma base estritamente monogâmica na civilização cristã e que a monogamia é a forma natural de aproximação sexual na raça humana, enquanto a poligamia corresponde a um estágio menos avançado da moral.

Em todos os países em que domina a civilização cristã, a família tem base estritamente monogâmica, que, no dizer de Clóvis, é o modo de união conjugal mais puro, mais conforme os fins culturais da sociedade e mais apropriado à conservação individual, tanto para os cônjuges como para a prole (MONTEIRO, 1996).

Também, Maria Helena Diniz indica que a monogamia é um dos princípios do direito matrimonial e ressalta que a entrega mútua só é possível no matrimônio monogâmico, que pune severamente a bigamia. Ela também enfatiza que o dever moral e jurídico da fidelidade mútua decorre do caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade (DINIZ, 2008). E complementa: “a monogamia é a forma natural e mais apropriada de aproximação sexual da raça humana, ao passo que a poligamia, como pondera Savigny, é o estágio menos avançado da moral” (DINIZ, 2008, p. 75).

Assim, observa-se que o princípio da monogamia é um conceito presente nos manuais de Direito Civil como uma premissa estabelecida, sem ser objeto de questionamentos ou discussões jurídicas. Como colocado por Silva:

[...] na dogmática civilista brasileira a monogamia não comparece como tema posto à discussão, não está colocada no rol das considerações, nem muito menos é percebida como um problema a merecer maior referência ou reflexão. É um dado solidificado da cultura ocidental. Logo, não se permitem questionamentos sobre sua expressão jurídica no instituto do casamento (SILVA, 2012, p. 115).

Contudo, considera-se absurdo evocar interesses públicos de família para justificar a subordinação da mulher ao marido, assim como é inaceitável a intervenção do Estado que

ofende direitos fundamentais. Com a adoção da família eudemonista como referência para o Direito de Família contemporâneo, não é razoável admitir que existam interesses públicos de família que justifiquem a interferência do Estado na intimidade de um indivíduo e imposição de deveres em relação ao exercício de sua sexualidade (SILVA, 2012).

4.3 SUPERACÃO DA MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO

Na modernidade, houve um processo de emancipação do Direito em relação à moral e à religião. Esse processo trouxe consigo uma concentração regulatória do Estado, que agora é responsável por controlar uma ampla variedade de conflitos decorrentes da complexidade social contemporânea.

Isso torna a regulação jurídica da conjugalidade contemporânea um problema de legitimidade, já que não há mais bases axiológicas exteriores comuns para a imposição das normas. Em um contexto de diversidade e pluralidade que caracteriza a sociedade contemporânea, não existem mais autoridades religiosas ou morais que possam mediar os conflitos relacionados à vida conjugal e à organização familiar.

Em relação a monogamia, porém, Silva coloca que deve ser reavaliada sob a perspectiva do pacto constitucional, que se baseia em princípios que consideram o personalismo e o solidarismo constitucional (SILVA, 2012). E teoriza que

[...] a monogamia — submetida à prova dos princípios constitucionais incidentes sobre o ordenamento como um todo, o que inclui as situações subjetivas existenciais de natureza familiar — não pode ser carreada pura e simplesmente para o âmbito do Direito Civil contemporâneo, nem tão pouco subsiste como princípio estruturante do estatuto jurídico da família (SILVA, 2012, p. 147).

Ao discorrer sobre a monogamia, Carlos Eduardo Ruzyk afirma ser uma característica importante na construção do modelo familiar ocidental, mas destaca que a história da monogamia não é linear, tendo sido marcada por rupturas, especialmente no que se refere à poligamia exógena. Para Ruzyk, embora a sociedade ocidental contemporânea seja centrada em um modelo familiar monogâmico, isso não implica que o Estado deva eleger esse padrão como único merecedor de tutela jurídica. E conclui que a monogamia não pode ser vista como um princípio do direito estatal de família, mas sim como uma regra restrita à proibição da bigamia, sem as qualidades de um princípio estruturante e norteador do Direito de Família (RUZYK, 2005).

No mesmo caminho, Maria Berenice Dias concorda com Ruzyk e defende que a monogamia “não é um princípio do direito estatal de família, mas, sim, uma regra restrita à

proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado” (DIAS, 2010).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, um princípio é a base fundamental de um sistema jurídico, um mandamento essencial que se estende a diferentes normas (MELLO, 2004). Eles são fontes de direito que possuem um caráter de dever e obrigação, constituindo proposições ideais que guiam a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. Sendo dotados de força normativa, os princípios são diretrizes centrais que fundamentam o direito (VIEGAS, 2017).

Portanto, quando se trata da monogamia, entende-se que ela é mais do que um simples princípio que obriga a conduta monogâmica de todos. É, na verdade, um estilo de vida e um valor que pode ser avaliado como bom ou ruim dependendo do ponto de vista de quem avalia, conforme exposto por Lana e Rodrigues Júnior (LANA; RODRIGUES, 2010).

4.4 O POLIAMOR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

Grupos de indivíduos e instituições que dão prioridade à monogamia têm demonstrado grande repulsa em relação à não-monogamia, o que tem sido um obstáculo para o reconhecimento da família poliamorista. A ideia de que a monogamia é uma característica do homem civilizado (ou "homem culto", nas palavras de Beviláqua), combinada com dogmas religiosos, levou à imposição da monogamia como modelo único de relacionamento íntimo humano, impedindo assim o reconhecimento de outras formas de união.

Alguns parlamentares mais conservadores ainda mantêm essa concepção, motivo pelo qual a criação de leis que reconheçam a constituição de famílias plurais no ordenamento jurídico pátrio ainda não aconteceu. Do contrário, há a existência de projetos de leis para coibir a instituição de uniões poliafetivas.

Todavia, a ideia de que a monogamia deva ser um princípio jurídico não é sustentável, principalmente porque não pode ser imposta pelo Estado a todas as relações familiares. É contrário aos princípios da dignidade da pessoa humana obrigar alguém a estabelecer uma família que seja essencialmente monogâmica, se essa não for a verdadeira essência de sua vida. Interpretar a monogamia como princípio organizador do Direito das Famílias seria limitar a capacidade de felicidade daqueles que desejam formar famílias compostas por mais de um membro, resultando em uma perspectiva discriminatória que se distancia dos valores constitucionais de liberdade individual e igualdade. (LIMA, 2020).

Nessa concepção, vê-se a monogamia como uma orientação religiosa, mero valor e não um princípio do direito de família. A imposição da monogamia por parte do Estado, advinda dos dogmas religiosos, se presta, tão somente, a impelir o reconhecimento das famílias em suas várias formas de constituição (VIEGAS, 2017).

Fiúza e Poli destacam que, elevar a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que o não é dito pelo texto constitucional, é vendiar os olhos para inúmeras realidades familiares; é perseguir resultados desastrosos; negar o reconhecimento e a proteção de diversos núcleos familiares (FIÚZA; POLI, 2016, p. 166). Na verdade, a monogamia é um estilo de vida, um valor que cabe juízo de qualidade de ser uma boa ou péssima opção de modo de viver.

Sem dúvida, a ideia de um relacionamento monogâmico tem raízes profundas na cultura ocidental, especialmente devido à influência do cristianismo. É necessário que haja uma evolução normativa para que as relações afetivas íntimas da sociedade sejam regulamentadas de acordo com suas especificidades pelo ordenamento jurídico, garantindo a todos os direitos inerentes a uma vida digna. (VIEGAS; SANTOS, 2017).

5 O RECONHECIMENTO E OS DIREITOS DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

5.1 ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÃO CIVIL

Em primeiro lugar, é fundamental ressaltar que a escritura pública é de caráter declaratório e não constitutivo do vínculo jurídico em questão. Isto é, sua função é tão somente dar publicidade a terceiros acerca da existência de uma relação jurídica já existente. A lavratura de escrituras públicas de união estável tem como principal finalidade certificar a duração da união e definir os efeitos patrimoniais.

Assim, é importante destacar que a união estável não é formalizada por meio da escritura, mas sim por meio do preenchimento dos requisitos previstos em lei, tais como a existência de um fato social, o conhecimento público, a continuidade, durabilidade e a intenção dos envolvidos de constituir uma família.

O debate sobre a possibilidade de uma escritura pública de união poliafetiva começou em 2012, quando a Tabeliã do município de Tupã, redigiu o primeiro documento nesse sentido. Conforme se extrai das informações contidas no *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é fundamental para o entendimento dessa decisão, o seguinte trecho do documento, que é citado no artigo de Flávio Tartuce:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade (TARTUCE, 2017, s.p.).

Também, Maria Berenice Dias defendeu a validade dessa escritura pública:

Desde que o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, evidenciou ser o afeto o elemento identificador da entidade familiar, passou-se a reconhecer que o conceito de família não pode ser engessada no modelo sacralizado do matrimônio. Apesar dos avanços, resistências ainda existem. Assim, há que se reconhecer como transparente e honesta a instrumentalização levada a efeito, que traz a livre manifestação de vontade de todos, quanto aos efeitos da relação mantida a três. Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável, a evidenciar a postura ética dos firmatários. Não há como deixar de reconhecer a validade da escritura. Tivessem eles firmado dois ou três instrumentos declaratórios de uniões dúplices, a justiça não poderia eleger um dos relacionamentos como válido e negar a existência das demais manifestações. Não se poderia falar em adultério para reconhecer, por exemplo, a anulabilidade das doações promovidas pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice (CC 550) ou a revogabilidade das transferências de bens feitas ao concubino (CC 1.642 V) (DIAS, 2016).

Em 2015, a tabeliã Fernanda de Freitas Leão, do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, localizado na Barra da Tijuca, oficializou a primeira união estável entre três mulheres, seguindo a perspectiva de reconhecimento de diferentes formas de relacionamento amoroso. Nesse caso, as três mulheres não se limitaram apenas a formalizar a união estável, mas também elaboraram testamentos patrimoniais e vitais, que determinam a divisão de bens entre elas e ainda concedem poder de decisão em questões médicas envolvendo as três parceiras. Esse cuidado com a proteção jurídica dos seus interesses reflete o desejo de constituir uma família poliafetiva com segurança e estabilidade.

No entanto, as escrituras públicas de declaração de uma união poliafetiva repercutiram de forma negativa na comunidade jurídica, considerada inexistente, nula e até mesmo indecente, além de rotulada como clara afronta à moral e bons costumes da família brasileira (DIAS, 2020).

5.1.1 POSICIONAMENTO DO CNJ

Em janeiro de 2016, a Corregedoria-Geral de Justiça foi instada a se posicionar em relação às uniões poliafetivas que vinham sendo registradas em diversos estados do Brasil. A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) apresentou uma representação solicitando, em caráter liminar, a proibição da lavratura de escrituras públicas que reconhecessem tais uniões pelos cartórios do país, baseando-se em uma série de argumentos, incluindo a falta de reconhecimento jurídico, a suposta violação aos princípios fundamentais da família e da Constituição, bem como à dignidade humana, além da alegação de violação das leis civis, da moral e dos bons costumes do país. No mérito, a entidade defendeu a necessidade de regulamentação da matéria.

O pedido liminar não foi acatado, mas a Corregedoria-Geral de Justiça, em respeito à repercussão negativa da primeira escritura pública de união civil emanou recomendação provisória proibindo que fossem lavradas outras escrituras públicas reconhecendo uniões poliafetivas (CAMELO, 2019), até a conclusão do Pedido de Providências instaurado sobre o tema no CNJ.

Logo, em julho de 2018, no Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000², que teve por relator o Min. João Otávio de Noronha, optou por vedar a lavratura de escrituras públicas com o propósito de reconhecer uniões poliafetivas no Brasil, por entender que o contrário significaria ofensa ao princípio da monogamia.

Importa destacar que no Brasil, o ordenamento jurídico está fundamentado na monogamia, tendo como óbice a existência de mais de um casamento. Porém, Dias (2020) argumenta que se o óbice para que as uniões poliafetivas sejam reconhecidas têm sua fundamentação na proibição da bigamia, resta comprovado que este entendimento já surge fadado ao fracasso, pois, não se pode falar em múltiplos vínculos familiares na estrutura do poliamor, mas sim de um único vínculo, construído por mais de duas pessoas.

² PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente (CNJ, 2018).

5.2 PL 4302/2016: PROIBIÇÃO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA

O PL 4302, de autoria do deputado Vinícius Carvalho e apresentado em fevereiro de 2016, tem o propósito de modificar o § único do art. 1º da Lei 9.278/1996 – que regulamenta a união estável, entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 3º. Se aprovado, o texto passará a proibir que uniões poliafetivas sejam reconhecidas como entidade familiar.

A justificativa do PL conta com apenas um parágrafo e no entendimento do parlamentar, a proposta é buscar coibir que os cartórios brasileiros reconheçam estes arranjos, que, segundo ele, seriam realizados ao “arrepio da legislação” (BRASIL, 2016). E continua: “Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais” (BRASIL, 2016).

Em debate realizado durante audiência virtual em 2021, João Otávio de Noronha, ministro do STJ, se posicionou favorável à proposta afirmando que “o texto não prejudica ninguém porque a atual legislação já não reconhece a união poliafetiva” (BRASIL, 2021). O ministro colocou também que

Autonomia privada é rasgar a Constituição, que tem um capítulo de proteção à família. Desvendar relacionamentos que historicamente foram censurados pela cultura de um povo não me parece correto. A iniciativa do Congresso Nacional é de dizer com clareza: saibam que vão viver o poliamor, mas não terão a proteção do Estado (BRASIL, 2021).

Em contraponto, Maria Berenice Dias coloca que esse Projeto de Lei seria uma “tentativa inócua” de condenar o poliamor à invisibilidade, o que pode gerar injustiças, já que a Constituição da República coloca o afeto como tutela jurídica do Estado e considerando que onde estão presentes tais características, há a caracterização de entidade familiar.

O texto segue em debate. Na verdade, como expõe Mendes (2021), desde março de 2016 ele se encontra na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara. Deputados da oposição, a exemplo do então Deputado Jean Wyllys à época eleito pelo PSOL do Rio de Janeiro, já chegaram a se mobilizar contra a tramitação desta proposta. Wyllys tentou fazer com que esse PL tramitasse juntamente com outro que trazia disposição em sentido oposto, no entanto não logrou êxito e a questão permanece indefinida.

5.3 O POLIAMOR NA JURISPRUDÊNCIA

O sistema jurídico pátrio veda quanto ao concubinato e, conseqüentemente, às famílias poliafetivas: a) proibição de fazer doações em benefício do concubino, sob pena de eventual doação ser anulada (art. 550 do CC/2002); b) proibição de contratar seguro de vida beneficiando a concubina, sob pena de nulidade (art. 793 do CC/2002); 3) proibição da concubina ser beneficiário de testamento, a título de herança ou de legado, igualmente sob pena de nulidade (art. 1.801, inc. III do CC/2002); 4) impossibilidade de receber alimentos (art. 1.694 do CC/2002).

Ademais, a poligamia no Brasil é considerada crime contra a família, previsto no artigo 235 do Código Penal, e apenas este argumento já seria suficiente para descaracterizar a poliafetividade como uma forma legítima de entidade familiar, já que como há poligamia há violação ao princípio da legalidade.

Nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, já existe jurisprudência reconhecendo o poliamor como uma forma de família. Em 2020, a cidade de Somerville, no estado de Massachusetts, passou a reconhecer o poliamor como relacionamento oficial, decisão que foi aprovada no Conselho da Cidade. Contudo, isso não se restringe apenas aos Estados Unidos, como evidenciado pelo reconhecimento legal de dois homens e uma mulher em um relacionamento poliamoroso como pais do filho em Newfoundland, no Canadá, em 2018. Da mesma forma, em Medellín, na Colômbia, três homens em um relacionamento se casaram legalmente no ano anterior (KLEIN, 2021).

De volta à realidade brasileira, já se vê jurisprudência discutindo direitos patrimoniais em caso de famílias paralelas, mas não foram encontradas jurisprudências fazendo referência a outros arranjos.

Contudo, acha-se prudente colecionar julgados em que se reconheça a “triação”, ou seja, divisão do patrimônio comum em 03 (três) partes, conferindo-se efeitos patrimoniais relevantes (AMORIM, 2017).

O primeiro julgado que se apresenta refere-se a um caso que ocorreu em 2005, no TJRS. Neste caso teve repercussão a decisão de Relatoria do Des. Rui Portanova, nos autos da AC nº 70009786419³, em que lançou uma nova possibilidade a partir da compreensão de que

³ APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. afronta ao devido processo legal. CURADOR ESPECIAL. EFEITOS. Agravo Retido. A apresentação de rol de

é possível reconhecer relacionamentos estáveis para além da exclusividade, o que chamou de triação. Segundo o raciocínio do Relator, o patrimônio seria dividido, inicialmente, em três partes iguais, cabendo ao caso, onde um homem mantinha dois relacionamentos com duas mulheres, um terço do patrimônio para cada um.

Segundo o raciocínio do Relator, o patrimônio seria dividido, inicialmente, em três partes iguais, cabendo ao caso, onde um homem mantinha dois relacionamentos com duas mulheres, um terço do patrimônio para cada um. Contudo, reconheceu que após os debates na sessão de julgamento, concluíram que o espólio deixado pelo *de cujus* deveria seguir à seguinte fórmula: 25% para a esposa, 25% para a companheira (apelante) e 50% dividido entre os filhos, incluindo a filha do *de cujus* com a companheira (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

O Tribunal compreendeu, ainda, que a melhor forma de se assegurar também o direito dos filhos seria resguardar os direitos sucessórios daqueles, garantindo a participação de todos os filhos no patrimônio deixado por ele e constituído antes da simultaneidade familiar. A decisão passou a ser utilizada como paradigma em outros Tribunais até mesmo para a partilha em vida.

O próximo julgado a ser citado é a apelação cível 70033154303 - RS⁴ em que se reconhece o direito da companheira que manteve-se em união estável paralela à partilha dos bens obtidos no período de constância da união dúplice, procedendo-se à triação.

testemunhas fora do prazo legal é superado quando em discussão ação de estado. Agravo retido que se nega provimento. Preliminar. Caso em que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito. Inocorrente afronta ao devido processo legal por rejeição dos embargos declaratórios que visavam rediscutir a prova produzida nos autos. Matéria de apelação. Os ‘interesses patrimoniais’ da mãe e da criança apresentam, em tese, colidência, na medida em que o direito sucessório disputado pela mãe reflete de alguma maneira no direito sucessório da filha. Assim, correta a atuação do curador especial que repele a pretensão da autora, ainda que o ‘interesse familiar’ entre mãe e filha seja convergente. A curadoria especial não é *munus* exclusivo da Defensoria Pública. E, ainda que fosse, não veio prova de que a comarca é atendida pela instituição. Mérito. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes da Corte. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o *de cujus*. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o *de cujus*. Negaram provimento ao agravo retido. Preliminares rejeitadas. Deram PARCIAL provimento (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

⁴ APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. A prova dos autos é firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o apelado em período concomitante ao casamento do companheiro. Reconhecimento de união dúplice paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de vínculos familiares. A inconformidade recursal, no que toca à cautelar de busca e apreensão dos bens móveis, fica prejudicada em razão do reconhecimento do direito da apelante na forma de crédito a ser apurado em liquidação de sentença. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Na mesma linha de entendimento do TJRS, também já se debruçou sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) na apelação 0190482013 – MA 0000728-90.2007.8.10.0115⁵ reconheceu uma ação declaratória de união estável *post mortem*, esta putativa, já que se deu simultaneamente ao casamento. O Relator pontuou que existindo nos autos elementos suficientes que comprovem a existência de união estável mesmo que seja na constância do casamento, a decisão deve ser pela procedência do pedido.

Decisões dessa natureza são dignas de louvor, no entanto, reconhece-se que ainda são escassas no direito brasileiro, o que demanda um olhar mais sensível por parte dos operadores do direito, que optaram por não enfrentar esta questão à época em que foi promulgado o CC/2002, mas que devem fazê-lo o mais rápido possível tendo em vista os rumos que tem tomado o Direito de Família, atualmente fundamentado mais do que em qualquer outra coisa, no princípio da afetividade.

Recentemente, no julgamento do RE 1.045.273/SE, a Suprema Corte julgou que àqueles que mantêm união estável paralela não assiste o direito à pensão previdenciária e, desta forma assentou: “A sociedade brasileira não reconhece o concubinato ou relação entre amantes, ainda que seja de longa duração, como relação familiar” (BRASIL, 2020, s.p.).

Embora entenda-se que não é o desejável, a decisão, estabelecida em dezembro de 2020, colocou fim às discussões jurisprudenciais acerca do tema, que se dividiam, muitas delas reconhecendo o direito da mulher que mantinha uma união estável paralela de receber o benefício de pensão por morte ou rateio desta pensão entre esta companheira e a esposa.

⁵ DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Entre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: “Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúlterino, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso subreptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito, ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida, ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial”. 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o *de cujus*, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida (MARANHÃO, 2014).

A votação foi acirrada (6 votos a 5) e a conclusão do plenário virtual do STF foi pela impossibilidade de reconhecer Direitos Previdenciários às concubinas, no RE 1.045.273/SE.

A maioria, que foi formada pelo relator do processo, o ministro Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, entendeu a que monogamia e a proibição legal ao reconhecimento da existência de duas entidades familiares simultâneas (fazendo alusão à bigamia, considerada crime pelo Código Penal) deveriam prevalecer.

Não teve êxito, pois, a divergência iniciada pelo ministro Edson Fachin, que por sua vez, foi seguida pelos Ministros Carmen Lúcia, Luis Roberto Barroso, Marco Aurélio e Rosa Weber.

O julgamento, que começou em 25/09/2019, foi suspenso pelo pedido de vista de Dias Toffoli e apenas em sessão virtual realizada em dezembro de 2020, foi concluído. O tema que foi alvo de repercussão geral na decisão que teve por relator o Ministro Ayres Brito no RE 1.045.273/SE, teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS. Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes (BRASIL, 2012, s.p.).

Decorre daí o TEMA 529: “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte” no RE 1.045.273/SE.

Por fim, em 2022, no julgamento do recurso especial interposto por uma mulher que viveu durante três anos com um homem antes que ele se casasse com outra pessoa e manteve um relacionamento com ele por mais 25 anos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é incabível o reconhecimento de união estável paralela, mesmo que iniciada antes do casamento. A mulher solicitou, em seu recurso, o reconhecimento e dissolução da união estável, além da partilha de bens em triação. Ao dar parcial provimento ao recurso, o colegiado concluiu que não há impedimento ao reconhecimento da união estável no período de convivência anterior ao casamento. Porém, o colegiado entendeu que a partir desse momento a união se transforma em concubinato (BRASIL, 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no objetivo do presente trabalho de expor a falta de reconhecimento jurídico do poliamor como estrutura familiar multiconjugal consensual, foram apresentados argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento dessas entidades.

Considera-se que as entidades familiares estão em constante evolução, o que implica na definição de novas formas e na alteração de conceitos pré-estabelecidos. Por isso, o direito tem o dever de acompanhar essas mudanças e proteger as novas estruturas familiares. O poliamor entrou em debate no ano de 2012, quando foi lavrada escritura pública de união estável que garantiam direitos de duas mulheres e um homem.

Durante o trabalho, foram apresentadas leis, jurisprudências e doutrinas relacionadas ao tema para demonstrar os diferentes pontos de vista. Foi destacado que o Direito de Família passou a reconhecer o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana como aspectos favoráveis ao reconhecimento da poliafetividade.

No entanto, os argumentos contrários sustentam a violação da moral e dos bons costumes da sociedade. A monogamia é o princípio que mais pesa sobre essa questão e impede que as uniões poliafetivas sejam protegidas pelo Estado, sendo citada em diversas jurisprudências que não reconhecem a existência de uniões simultâneas e os direitos de concubinos.

Foi exposto o Projeto de Lei 4302/2016 que tenta proibir o reconhecimento de uniões poliafetivas. No entanto, proibir a formalização desse tipo de relação no sistema jurídico não significa a inexistência desses vínculos afetivos e a sua extinção.

Nesse contexto, é evidente a existência de famílias poliafetivas, o que indica a necessidade do direito regulamentar seus efeitos jurídicos. Dar proteção jurídica à família poliafetiva é fundamental, sobretudo como forma de reconhecer uma situação fática presente na atualidade. A Constituição da República não hierarquizou um modelo de família em detrimento de outro, mas reconheceu dignidade às pessoas em qualquer organização familiar livremente escolhida.

Dessa forma, a interpretação da lei civil de acordo com a hermenêutica constitucional é essencial para promover a dignidade humana daqueles que escolhem viver em relacionamentos não monogâmicos.

Além disso, a afetividade como elemento identificador da entidade familiar deve ser levada em consideração, bem como a superação da monogamia como princípio jurídico que ressaltam as novas definições e limites da conjugalidade e das famílias contemporâneas em um país que, desde a promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu sólidas bases para um projeto democrático emancipatório que abrange não apenas espaços públicos, mas também lares e relações fundamentais para a existência humana e para o pleno exercício da cidadania.

Por fim, a falta de reconhecimento seria uma forma de o Estado se pautar em valores que não condizem com o Direito de Família na contemporâneo, além de atender somente às demandas de parcela da sociedade. Negar proteção jurídica às famílias poliafetivas pode levar à violação da dignidade dos seus membros e dos filhos porventura existentes, excluindo todos os direitos no âmbito do direito de família e sucessório.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo. **Manual de Direito das Famílias**. 2.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 3 ed.. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Tribunal Pleno. **Repercussão Geral no RE com Agravo 656.298-SE**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em: 01.03.2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629340/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-656298-se-sergipe/inteiro-teor-311629350>. Acesso em: 10 março 2023.

BRASIL. **Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/765665-MINISTRO-DO-STJ-DEFENDE-RESTRICOES-AO-RECONHECIMENTO-LEGAL-DA-UNIAO-POLIAFETIVA>. Acesso em: 16 março 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.302/2016**. Proíbe o reconhecimento da “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>. Acesso em: 10 março 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE 1.045.273-SE**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em: 21.12.2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se/inteiro-teor-1191564488>. Acesso em: 10 março 2023.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **União poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22451>. Acesso em: 19 out. 2022.

CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O direito de família e a filosofia eudemonista. Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito**. Barbacena, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas**, maio, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>. Acesso em: 10 março 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em:

26.06.2018. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>.
Acesso em: 10 março 2023.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 9. ed. Lisboa: Almedina, 1958, p. 45.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14^a. ed. [S. l.]: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – direito de família**. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor – da legitimidade da família poliafetiva**. 2015. Disponível em:
<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119>. Acesso em: 19 out. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. 6^a edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.6.

GIDDENS, A. **A transformação da intimidade: Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: UNESP, 1993. Apud: FREIRE, Sandra Elisa de Assis. Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos. 2013. 258 f. Tese de Doutorado. UFPB/CCHL., João Pessoa.

GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antonio Cerdeira. **Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias**. Revista *Ártemis*, Edição V. 13, jan-jul, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos**. IBDFAM, 11 fev. 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uniões+poliafetivas+pelo+ordenamento+jurídico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolução+inter+vivos>. Acesso em: 1 dez. 2021.

JATOBA, Clever. **Pluralidade das Entidades Familiares: Os novos contornos da Família contemporânea Brasileira**. Rio de Janeiro: Publit, 2ª ed. 2016.

KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento da Justiça. **BBC News Brasil**, [S. l.], p. 1, 22 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LANA, Fernanda Campos de Cerqueira; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. O direito e a falta de afeto nas relações paterno filiais In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito Civil: Atualidades IV - teoria e prática no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

LIMA, Fernanda Torres de. **Poliamor: a (im)possibilidade jurídica do reconhecimento das uniões poliafetivas**. 2020. 46f. Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2020.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Best Seller, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8ª. ed. Saraiva, 2018. v. 5

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA. **Apelação 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115**. Relator: Lourival de Jesus Serejo Sousa. Julgamento em: 29/05/2014. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.bcom.br/jurisprudencia/160160631/apelacao-apl-190482013-ma-0000728-9020078100115>. Acesso em: 10 março 2023.

MATTEI, Márcia Zomer Rossi. **POLIAFETIVIDADE: A QUEBRA DA MONOGAMIA NO BRASIL**. Constituição & Justiça; Estudos e Reflexões. V.1, n.1, 2017, p. 1-26.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p .451.

MENDES, Guilherme. **IBDFAM defende rejeição de PL que proíbe registro de união poliafetiva em audiência na Câmara**. IDIFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 28.05.2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8534/IBDFAM+defende+rejei%C3%A7%C3%A3o+de+PL+que+pro%C3%ADbe+registro+de+uni%C3%A3o+poliafetiva+em+audi%C3%Aancia+na+C%C3%A2mara>. Acesso em: 10 março 2023.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 18 out. 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito de família**. Vol. I, Campinas: Bookseller, 2001.

PAVAN, Angélica Regina. **A eficácia das escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 91p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Passo Fundo (UPF), Casca, 2016.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 2 dez. 2021.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultaneas e monogamia**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson, 2005

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. **Apelação Cível nº 70009786419**. Relator: Desembargador Rui Portanova. Julgado em: 25/08/2005. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=8234>. Acesso em: 10 março 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. **Apelação Cível 70033154303**. Relator: Desembargador Rui Portanova. Julgamento em: 03.12.2009. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70033154303&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 10 março 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. **Apelação Cível 70024804015**. Relator: Desembargador Rui Portanova. Julgamento em: 13.08.2009. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/218903071/djpa-26-11-2018-pg-512?ref=next_button. Acesso em: 10 março 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. **As novas famílias: relações poliafetivas**. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 137- 156, 2014

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da monogamia à luz do Direito Civil constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Orientador: Professor Doutor Frederico Henrique Viegas de Lima, Brasília, 2014.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **POLIAMOR: CONCEITO, APLICAÇÃO E EFEITOS**. **Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, ed. 2, 2017.

SANTOS, Natália Duarte Boson. **Da união poliafetiva e suas implicações no mundo contemporâneo**. Porto Alegre, 2018. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/g8pcvz8a/pjlU1v53UI2AQs14.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Da escritura pública de união poliafetiva. Breves considerações. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/451673092/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva-breves-consideracoes>

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14^a. ed. Editora Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17^a. ed. [S. l.]: Atlas, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Biblioteca Digital TRT-MG, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>. Acesso em: 19 out. 2022.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; TAKEYAMA, Celina Rizzo. União Poliafetiva: Reconhecimento e Tutela Jurídica. 2017. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1356/1/epcc--80030.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 62, p. 9-25, abril, 2009.